

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/001135

RECORRENTE: AURINDO BARBOSA DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E109001973

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, inc. V do CTB, “Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela.” Alegação do Art. 285 § 3º do CTB. Alegações de fatos que não afastam a pretensão supostamente pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do **artigo 203, V do CTB**, com base no auto de infração **E109001973**, lavrado no dia **17/12/2015**, na **Rod. BA 262, km 440,26 – Aracatu –BA 030/BA 026 BA 148 BRUMADO/Bahia**.

Em sua defesa recursal o recorrente solicita os benefícios do Art. 285 §3º do CTB, na tentativa de afastar a regularidade do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, entretanto passo à análise de mérito do Recurso, em que pese o recurso apresentado e a solicitação de atribuição do efeito suspensivo do Art. 285 § 3º do CTB ao recurso direcionado a esta **JARI**, tal ato já foi praticado tempestivamente adotada de ofício pelo órgão Autuador, antes mesmo dos 30 (trinta) dias que sucederam o protocolo do recurso, constando o **EFEITO SUSPENSIVO**.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Por este motivo, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO** lavrado contra **AURINDO BARBOSA DOS SANTOS**, pelas razões aqui

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E109001973**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. E109001973**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de setembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI